

DIÁRIO OFICIAL



DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CIX CUIABA

QUINTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 1994.

Nº 21 329

PODER EXECUTIVO

Veto o presente Projeto de Lei nº 615/73
sua totalidade com fulcro nos artigos 19 e 20
do artigo 42, inciso IV da Constituição Federal
e artigo 37, inciso XXI da Constituição Estadual
que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de
uniforme escolar no Estado de Mato Grosso

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual aprova e o
Governador sanciona a seguinte lei:

Art 1º O Edital de Licitação de Concorrência Pública realizada pelo Poder Público no Estado de Mato Grosso deverá ser registrado em seu inteiro teor no Cartório de Registro de Títulos e Documentos nos termos da Lei nº 6 015/73.

Parágrafo único: É de seu plano o uso de certame licitatório que não ofereça riscos à segurança da cidadania de forma que possa ser instituído no caput desta lei.

Art 2º A Lei nº 615/73 é de sua publicação e acessível a qualquer cidadão podendo este obter os termos da Lei nº 6 015/73, capa e esquema acima de tudo, sólido como documento habilitante para defesa de direitos e garantias constitucionais.

Parágrafo único: O artigo 4º da Lei nº 615/73 deve ser requerido por qualquer pessoa, sem esse motivo de que seja mencionado o motivo ou justificativa, na forma de seu artigo 4º, § 1º, que regem de forma precisa e exigida o edital bem como sua caracterização e seu conteúdo de forma incompatível com o conteúdo do projeto de lei.

Art 3º Ao publicar o Edital de Licitação de forma completa ou resumida o que publicamente mencionar que a integralidade desse projeto de lei não se aplica ao artigo 4º da Lei nº 6 015/73, informando-lhe o número de registro. Além disso, indicar no Registro Público o que se registra e arquivava o projeto completo que resume todo o detalhamento do objeto do certame.

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, evogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
20 de dezembro de 1993

DEP HUMBERTO BOSAIRO _____ PREIDENTE
DEP PAULO MOURA _____ 1º SECRETARIO
DEP LIMA LIMA SADIN _____ 2º SECRETARIO

EXCELENTESSIMOS SENHORES
INTEGRANTES DO PODER LEGISLATIVO

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º e 66, inciso IV da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as Razões de VETO TOTAL aprovado ao projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do edital de licitação de concorrência pública realizada pelo Poder Público no Estado de Mato Grosso e de outras provisões aprovadas pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária de 16 de dezembro de 1993.

A despeito do largo descritivo em relação a cuja publicidade evidenciado no presente projeto de lei, de 101 páginas parlamentares, hui por bem votar o que apresentar-se no brenemente indicar a diversos mandamentos constitucionais.

A matéria versada na proposição legislativa em epígrafe e contemplada pela Lei Federal nº 6 666 de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição da República, institui normas para licitações e contratos administrativos da Administração Pública e as outras provisões que apesar de ter alguma disponibilidade de seu art. 17 susponhos luminamente pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADIN nº 527/3/RS permanece com seus demais cumpridos em pleno vigor e eficácia.

Tal diploma legal foi editado pela União Federal no exercício da competência estampada no art. 22, inciso

XXVII da Constituição da República estabelecendo em seu artigo 42 que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao que dispõe aquela lei.

Sendo o processo licitatório distinado e garantindo a observância dos principios constitucionais de isonomia da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da probidade administrativa na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, havendo vínculo do instrumento convocatório compete a União nos moldes do federalismo adotado no Brasil estabelecer suas normas gerais conforme preve o art. 37 caput.

É certo que a edição de normas gerais por parte de União não impede os Estados membros de editar suas normas sobre licitações e contratos administrativos desde que se adaptem ao disposto da Lei nº 6 666/93 conforme preve seu art. 118.

Contudo o conteúdo e alcance das disposições contidas no presente projeto de lei não se harmonizam com as disposições legais da Lei nº 6 666/93, além de contrariarem normas constitucionais.

Com efeito face ao atual estatuto das licitações e contratos administrativos a proposição em epígrafe contraria os artigos 40 e 41, que regem de forma precisa e exigida o edital bem como sua caracterização e seu conteúdo de forma incompatível com o conteúdo do projeto de lei.

Por outro lado o art. 10 do projeto em epígrafe vincula a publicação do edital de licitação ao seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos nos termos da Lei nº 6 015/73 (Lei do Registros Públicos) em flagrante oposição ao art. 19, inciso II, da Constituição da República que vedou recusar a emitir documentos públicos quando no caso o edital elaborado por órgão da Administração Pública em contraria ao quanto daquele dispositivo constitucional.

Ademais ao transferir para o Cartório de Registro Público o argumento dos documentos pertinentes ao procedimento licitatório a presente proposição legislativa comete delegação de competência expressamente vedada pelo parágrafo único do art. 9º da Constituição do Estado, pois concentra em órgão da Poder Judiciário atividade administrativa tipica de função principal do Poder Executivo.

A preocupação externada pelo projeto de lei em relação a publicidade das licitações (artigos 20 e 30) é amplamente contemplada nos artigos 20, 21, 40 e 41 da Lei nº 6 666/93.

Observe-se ainda que o projeto desloca a regulamentação da matéria da Lei nº 6 666/93, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República para os termos da Lei nº 6 015/73, flagrante inconstitucionalidade.

Ressalte-se também que ao criar a necessidade de registro do edital a proposição ora aumenta desnecessariamente os custos do procedimento licitatório implantando com isto despesas para que os interessados obtenham cópias do edital que serão cobradas pelo Cartório em desmedido quanto ao disposto no art. 40, § 1º da Lei nº 6 666/93, não hinando assim a participação.

Desta forma Senhores Deputados por abelou-la inconstitucionalidade voto em sua totalidade o presente projeto de lei, ato que submeto a serena apreciação de Vossas Excelências, aguardando sua plena colhida em função das razões apresentadas.

Na oportunidade reitero aos nobres parlamentares meus protestos de apreço e consideração.

Palácio Paraguai, em Cuiabá, 13 de janeiro de 1994

JAYME VERSANTI DE CAMPOS
Governador do Estado

Veto o presente Projeto de Lei nº 615/73
em sua totalidade, com fulcro nos artigos 19 e 20
do artigo 42, § 1º, e 66, inciso IV da Constituição
da República, institui normas para licitações e
contratos administrativos da Administração Pública
no interesse do Estado de Mato Grosso

LEI Nº 615/73
DE 13 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar no refeições oficiais de ensino no Estado de Mato Grosso

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual apreva e o
Governador sanciona a seguinte lei:

Art 1º Fica dispensada a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar no refeições oficiais de ensino no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único: A dispensa instaurada no artigo

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as que vierem em contrário.

Assambleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
de dezembro de 1993

DEP HUMBERTO BOSAIRO _____ PRESIDENTE
DEP PAULO MOURA _____ 1º SECRETARIO
DEP LIMA LIMA SADIN _____ 2º SECRETARIO

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Usando da prerrogativa contida no artigo 66, inciso IV da Constituição Estadual, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as Razões de Veto Total que põem ao Projeto de Lei que "Dispõe a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede oficial de ensino no Estado de Mato Grosso" aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 1993.

Entendo que referido projeto de lei, em que pese a preocupação ensejada pelo legislador em buscar facilitar a vida dos mais carentes pelo contrário colocar o estudante carente em total situação de desigualdade perante seus colegas, é aquela que abre a temporada da apresentação nos Colégios de roupas caras, tênis importados e outras modicidades por parte dos que tem condições um pouco melhor que a grande maioria dos alunos das escolas Estaduais.

Desnuda o Colégio com a consequente entrada de gangas em seu recinto, facilitados pela inexigência do uniforme que distingue os alunos dos baderneiros trazentes assaltantes e ilicitadores de menores.

Pelos uniformes os alunos são identificados, nos seus percursos de casa ao Colégio, principalmente a noite, garantindo-lhes melhor vigilância e observação pela polícia que efetua rondas noturnas e pelos cidadãos que se encontram nessas percurssões.

Na escola a criança deve aprender sobre tudo o que respeita a lei que a torna igualzinha como os pais amantes da liberdade como os antigos que nos mostraram que

A essência de um Romano era o amor por sua liberdade e por sua pátria. Uma dessas coisas o fazia amar a outra porque, como amava sua liberdade amava também sua pátria como uma mãe que o nutria nos sentimentos igualmente generosos e livres. Sob o nome de liberdade, os romanos imaginavam tal como os gregos um Estado em que todos fossem súditos da lei e em que a lei fosse mais poderosa que os homens (Boëtius).

Com respeito à preocupação ensejadora deste projeto de lei, de que alunos podem ser impedidos de

VIII - Mese de 80 % (oitenta por cento) do encargo é feito por dedução proporcional das unidades de medidas das metas não cumpridas

§ 3º Os Redutores/Deflatores e respectivas Equivalências serão modificados editados ou subtraídos de acordo com a necessidade operacional através de Portaria do Presidente do INDEA/MT

§ 4º Os Redutores/Deflatores não incidirão sobre os segmentos availables e sim sobre os servidores autores de Deflatores

Art. 3º Para fins de pontuação fica instituída a seguinte proporcionalidade por níveis de atuação estruturais segundo Órgãos e Segmentos

I - Administração Regionalizada

a - Unidades Locais de Execução incluindo Unidades de Classificação, Vogais e Postos de fiscalização 100% (cem por cento) da média da pontuação alcançada no trimestre

b - Unidades Regionais de Supervisão 100% (cem por cento) da média de pontuação alcançada no trimestre pelas Unidades Locais de Execução sob a sua jurisdição

II - Órgãos de Execução Progradimaticó Organos de Administração Sistematica, Organos de Assessoramento, Gerência e Direção Superior - 80% (oitenta por cento) da média de pontuação alcançada no trimestre pelas Unidades Regionais de Supervisão

Art. 4º O servidor quando designado temporariamente para execução de atividades específicas de segmentos da Administração Regionalizada fará jus à pontuação apurada para o segmento proporcional ao período em trânsito cuja identica proporcionalidade será deduzida da pontuação do segmento de origem

Art. 5º Os casos omissões neste Decreto serão resolvidos pelo Conselho Técnico Administrativo de acordo com o CAPUT do parágrafo único do artigo 8º do Regimento Interno do INDEA/MT

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Palácio Paiaguás em Cuiabá - MT 13 de Janeiro de 1994, 172º da Independência e 105º da República

JAYME VERISSIMO DE CAMPOS

ARÉSSIO JOSÉ PAQUER

DECRETO N° 4 131 DE 13 DE JANEIRO DE 1994

Promover Auditores do Estado da Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso,

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66 da Constituição Estadual e considerando o disposto do Parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 5 945 de 19 03 92

D E C R E T A

Art. 1º Ficam promovidos a contar de 02 de Janeiro de 1994 os Auditores do Estado abaixo relacionados pelo Critério de Antiguidade no Serviço Pùblico do Estado de Mato Grosso:

Da Categoria de Auditor II para a Categoría de Auditor I

IVAN PADILHO DE AMORIM
ISEORNE CANAVARRAS BERNARDINO

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Palácio Paiaguás em Cuiabá 13 de Janeiro de 1994 172º da Independência e 105º da República

JAYME VERISSIMO DE CAMPOS
Governador do Estado

CELSO EMÍLIO CALHÃO BARINI
Secretário de Estado de Administração

GILSON DUARTE DE BARROS
Secretário Chefe da Auditoria Geral do Estado

DECETO N° 4 132 DE 13 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a denominação do COLEGIO ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS DA POLICIA MILITAR TIRADENTES e da outras provisões

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 66 da Constituição Estadual

D E C R E T A

Art. 1º - A Escola Preparatória de 1º e 2º Graus da Polícia Militar Tiradentenses constituinte pelo Decreto nº 2650 de 13 de Junho de 1959, passa a denominar se COLEGIO ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS DA POLICIA MILITAR TIRADENTES mantido pelo Estado de Mato Grosso através da Polícia Militar

Art. 2º - Compete a Polícia Militar através da Diretoria de Ensino da PMMT a estrutura, organização e gerência do Colegio

Art. 3º - Compete a Secretaria de Estado de Educação a de signação de pessoal docente e administrativo bem como dos recursos necessários para o funcionamento do curso mencionado no que pertine aos Componentes Curriculares do Núcleo Comum

Art. 4º - O referido Colegio esta sujeito a supervisão da Superintendência Regional de Educação da Jurisdição e a inspeção das Coordenadorias Técnicas da Educação da Secretaria de Estado de Educação nos termos da legislação vigente exceetuando a Parte Diversificada especifica do Ensino Militar

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Palácio Paiaguás em Cuiabá 13 de Janeiro de 1994 172º da Independência e 105º da República

JAYME VERISSIMO DE CAMPOS
Governador do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear o Senhor EDUARDO ALVES CORRÊA NETO para exercer o Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento Superior nível DAS-04 de Assessor Técnico da Secretaria Estadual de Saúde a partir de 03.01.94

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de Janeiro de 1994

JAYME VERISSIMO DE CAMPOS
Governador do Estado de Mato Grosso

Joaquim Sucena Nasca

JOAQUIM SUCENA NASCA
Secretário de Saúde do Estado /MT

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições legais resolve nomear a Senhora MARISA DE CAMPOS BARROS para exercer o Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento Superior nível DAS-02 de Chefe da Divisão de Serviços Gerais do Hospital Regional de Colider a partir de 03.01.94

Palácio Paiaguás em Cuiabá 07 de Janeiro de 1994

JAYME VERISSIMO DE CAMPOS
Governador do Estado de Mato Grosso

Joaquim Sucena Nasca

JOAQUIM SUCENA NASCA
Secretaria de Saúde do Estado /MT

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições legais resolve nomear a Senhora MARISA DE CAMPOS BARROS para exercer o Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento Superior nível DAS-02 de Chefe da Divisão de Serviços Gerais do Hospital Regional de Colider a partir de 03.01.94

Palácio Paiaguás em Cuiabá 13 de Janeiro de 1994

JAYME VERISSIMO DE CAMPOS

CELSO EMÍLIO CALHÃO BARINI

CLÉBER ROBERTO LEMES

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 0 087 861 8/93 da Secretaria de Administração resolve aposentar nos termos da alínea "a" inciso III do Artigo 4º da Constituição Federal combinado com o Parágrafo Único do Artigo 4º da Constituição Estadual mais a alínea "a" inciso III do Artigo 213 acrescentando as vantagens do inciso II do artigo 219 e do artigo 220 todos da Lei Complementar nº 04 de 15 10 90 da alínea b Parágrafo Único do artigo 140 da Constituição Estadual com provéntos integrado o Senhor ADREILMO PIRES MODESTO RG nº 481 988 SSP/MT na categoria funcional de Advogado Referenda 21 declarado Estável no Serviço Pùblico Estadual pelo Decreto nº 2 389 de 12 03 90 Diário Oficial de 12 03 90 lotado no Departamento de Vias e Obras Pùblicas DVOP neste Capital

Palácio Paiaguás em Cuiabá 13 de Janeiro de 1994

JAYME VERISSIMO DE CAMPOS

CELSO EMÍLIO CALHÃO BARINI

CLÉBER ROBERTO LEMES

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 0 081 723 7/93 da Secretaria de Administração resolve aposentar nos termos da alínea "a" inciso III do Artigo 4º da Constituição Federal combinado com o Parágrafo Único do Artigo 4º da Constituição Estadual mais a alínea "a" inciso III do Artigo 213 e as vantagens do inciso II do Artigo 219 todos da Lei Complementar nº 04 de 15 10 90 com aplicação do Artigo 8º e § 1º do Artigo 9º ambos da Lei nº 5 946 de 19 03 92 e as disposições do Decreto nº 2 386 de 22 12 92 que da nova redação ao Decreto nº 1 725 de 14 07 92 com provéntos integrado o Senhor JAYME PEREIRA CAMPOS RG nº 074 711 SSP/MT no cargo efetivo de Agente Arrecadador de Tributos Estaduais Classe "B" lotado na Secretaria de Estado de Fazenda servindo na Exatoria Estadual de Itaquira Município de Itaquira MT

Palácio Paiaguás em Cuiabá 13 de Janeiro de 1994

JAYME VERISSIMO DE CAMPOS

CELSO EMÍLIO CALHÃO BARINI

UMBERTO CAMILO RODRIGUES

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 0 081 723 7/93 da Secretaria de Administração resolve reafiliar em parte o Ato Governamental de 08 02 88 publicado no Diário Oficial de mesma data (Processo nº 02 386/83 SAD) pag 10 referente a Aposentadoria da Senhora LILIA SPINOLA FONTEZ RG nº 221 999 no cargo de Professor Classe "F" Nível "65" lotada quando em atividade na Escola Estadual de 1º Grau Gal Castanho de Albuquerque" Município de Poconé MT para considera a aposentadoria nos termos do referido ato porem o RG nº 239 225 SSP/MT acrescentando lhe as vantagens do § 4º do artigo 4º da Constituição Federal combinado com o inciso II do artigo 219 da Lei Complementar nº 04 de 15 10 90

Palácio Paiaguás em Cuiabá 13 de Janeiro de 1994

JAYME VERISSIMO DE CAMPOS

CELSO EMÍLIO CALHÃO BARINI

OSVALDO ROBERTO SOBRINHO